



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Projeto de Lei nº de 2021 (do deputado federal Kim Kataguiri - DEM-SP)

Altera a Lei 9.099 de 1995 a fim de adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e dar mais celeridade aos processos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O art. 4º da Lei 9.099 tem seu parágrafo único alterado para §1º e passa a viger acrescida do seguinte §2º:

Art. 4º (...)

(...)

§2º - A incompetência territorial poderá ser declarada de ofício em todos os casos.

Art. 2º - A Lei 9.099 passa a viger acrescida do art. 12-B:

Art. 12-B - O termo inicial do prazo processual, em caso de citação, intimação ou notificação, será do cumprimento do ato, mas será feita a posterior juntada aos autos do aviso de recebimento, da certidão de oficial de Justiça ou outro documento que comprove que o ato foi feito..

Art. 3º - O art. 13 da Lei 9.099 de 1995 passa a viger acrescido do seguinte §5º:



* C D 2 1 6 3 0 1 5 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 13 - (...)

(...)

§5º - Todas as audiências poderão ser feitas virtualmente, devendo o sistema de informática propiciar a publicidade e o registro do vídeo e do áudio nos autos, devendo a ata ser reduzida a escrito.

Art. 4º - O art. 18 da Lei 9.099 passa a viger acrescido do seguinte inciso IVº:

Art. 18 (...)

(...)

IV - por meio eletrônico, conforme disposições de lei específica.

Art. 5º - A Lei 9.099 passa a viger acrescida da seguinte seção VI-A:

Seção VI-A - Do recebimento da petição inicial e da determinação do procedimento

Art. 19-A - Recebida a petição inicial, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, com julgamento de mérito e sem citação do réu, quando:

I - o pedido contrariar:

a - enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça;

b - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c - entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

d - enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local;

e - enunciado de jurisprudência das Turmas Recursais.

II - independentemente de qualquer prova que venha a ser gerada, o pedido seja manifestamente improcedente.

§1º - Interposto recurso contra a decisão proferida nos termos deste artigo, o juiz mandará citar o Requerido, a fim de que apresente contrarrazões.

§2º - O juiz também poderá extinguir imediatamente o processo sem análise de mérito nos casos previstos no Código de Processo Civil e nesta Lei.

Art. 19-B - Não sendo o caso da rejeição liminar, o juiz:

I - Designará audiência de conciliação, presencial ou virtual, determinado que haja audiência de instrução presencial ou virtual caso não seja obtido acordo;

II - Designará audiência de instrução, presencial ou virtual, caso seja necessária a geração de provas e não seja recomendada a designação de audiência de conciliação;

III - Determinará a citação do Réu, para que apresente contestação por escrito em 10 (dez) dias a partir da citação, se não for recomendada a audiência de conciliação e não for necessária audiência de instrução.

Art. 6º - A Lei 9.099 de 1995 passa a viger acrescida do seguinte art. 22-A:

Art. 22-A - Os Tribunais de Justiça garantirão às partes a possibilidade de realizar a conciliação por audiência virtual.

Art. 7º - O art. 32 da Lei 9.099 passa a viger com a seguinte redação:



* C D 2 1 6 3 0 1 5 6 5 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 32: Admite-se apenas as seguintes provas:

- I - Testemunhais;
- II - Depoimento pessoal;
- III - Documental.

§1º - A prova documental deverá vir com a petição inicial ou com a contestação, não sendo admitida a geração de documento, a juntada posterior ou a requisição de documento em posse de terceiro.

§2º - Admite-se a prova emprestada, qualquer que seja a sua natureza.

§3º - Prescindem de provas os fatos notórios.

§4º - Se a testemunha for pessoa de que trata o art. 454 do Código de Processo Civil e houver recusa de comparecimento ao juízo, a prova ficará prejudicada.

Art. 8º - Os §§1º e 2º do art. 42 da Lei 9.099 de 1995 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 42 (...)

§1º - No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§2º - A Secretaria intimará o recorrido para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias.

Art. 9º - O art. 46 da Lei 9.099 de 1995 passa a viger acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

Art. 46 (...)

§1º: Se não houver interesse do advogado em fazer sustentação oral, o julgamento será virtual, sem necessidade de inclusão em pauta de julgamento.



* C 0 0 6 5 7 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

§2º: Se o advogado manifestar interesse em sustentação oral, o recurso será pautado em sessão de julgamento da qual ele será intimado; a sessão de julgamento poderá ser virtual, devendo o sistema de informática garantir ao advogado a realização de sustentação oral.

Art. 10 - A Lei 9.099 passa a viger acrescida dos seguintes arts. 46-A e 46-B:

Art. 46-A - Não se aplica aos julgamentos que seguem o rito desta Lei a técnica prevista no art. 942 do Código de Processo Civil.

Art. 46-B - Nas sessões de julgamento, virtuais ou presenciais, são dispensadas as vestes talares.

Art. 11 - O art. 49 da Lei 9.099 passa a viger com a seguinte redação:

Art. 49 - Os embargos de declaração serão opostos:

- I - por escrito, em cinco dias, se a sentença não for prolatada em audiência;
- II - oralmente, imediatamente após a sentença, se esta for prolatada em audiência;
- III - por escrito, em cinco dias, se o acórdão que julgou o recurso tiver sido proferido em julgamento virtual;
- IV - oralmente, após a deliberação da Turma Recursal, se o acórdão for proferido em sessão pública de julgamento, seja presencial ou virtual.

Art. 12 - O art. 52 da Lei 9.099 de 1995 passa a viger com a seguinte redação:

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 52 - O cumprimento da sentença será feito de acordo com as regras do Código de Processo Civil, com as seguintes alterações:

I - Na impugnação, o executado poderá alegar:

a - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

b - ilegitimidade de parte;

c - penhora incorreta ou avaliação errônea;

d - excesso de execução

e - incompetência absoluta do Juizado Especial Cível;

II - O executado também poderá alegar qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença, caso em que a impugnação será julgada de plano pelo juiz após ouvir a parte impugnada, sem nova dilação probatória.;

III - O prazo para pagamento voluntário é de 10 (dez) dias após a intimação, devendo eventual impugnação ser oferecida neste prazo, sob pena de preclusão.

Art. 13 - O art. 55 da Lei 9.099 de 1995 passa a viger acrescido da seguinte redação:

Art. 55 - A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixadas na forma prevista no Código de Processo Civil e incluirão os honorários devidos pelo trabalho do advogado na primeira e na segunda instância.

Parágrafo único. No cumprimento de sentença não serão contadas custas, salvo quando:

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

- I - reconhecida a litigância de má-fé;
- II - improcedente a impugnação;
- III - tratar-se de cumprimento de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

Art. 15 - Ficam revogados:

I - os seguintes dispositivos da Lei 9.099 de 1995:

a - o inciso II do art. 3º;

b - o §2º do art. 8º;

c - O §2º do art. 22;

d - Os incisos IV a IX do art. 52.

II - a Lei 9.800 de 1999.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Justificação

A edição da Lei 9.099, em 1995, trouxe uma verdadeira revolução ao processo civil no Brasil. As pessoas passaram a ter um instrumento que permitia a busca pela Justiça de forma célere e sem burocracias. Pode-se dizer que a Lei 9.099 e os Juizados Especiais Cíveis que ela estabelece foram um enorme sucesso.

Em 2005, porém, tivemos uma reforma ampla do Código de Processo Civil de 1973, que alterou toda a parte do cumprimento de sentença. Em 2015, houve a edição de um novo Código de Processo Civil. Ainda, diversas leis trouxeram novidades interessantes ao processo civil, que não foram incorporadas à Lei 9.099 de 1995.

O presente projeto de lei visa atualizar a Lei 9.099 de 1995, tornando o sistema dos Juizados Especiais, novamente, o mais célere e desburocratizado de todos.



* C 0 1 5 6 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Com sua aprovação permite-se que todas as audiências e sessões de julgamento sejam feitas de forma virtual (e não só a audiência de conciliação, como foi previsto pela Lei 13.994 de 2020). Cria-se também um sistema de recolhimento de preparo recursal igual ao existente no Código de Processo Civil, em que o comprovante de preparo deve ser feito junto à interposição do recurso, e não posteriormente. Altera-se o rito da execução, incorporando-se as novidades de 2005 e 2015 e, indo além, adotando um rito ainda mais célere e desburocratizado. Muda-se a forma de oposição dos embargos de declaração, permitindo que sejam orais quando a sentença ou acórdão embargado for dada em audiência ou sessão de julgamento. Esclarece-se a sistemática probatória, excluindo de vez todas as provas complexas e inaugura-se um sistema de julgamento liminar de mérito para declarar improcedente pedidos que não teriam chance de prosperar.

Com as mudanças ora propostas, pretendemos tornar o sistema dos Juizados Especiais ainda melhor.

Sala das Sessões, 4/2/2021.

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

Documento eletrônico assinado por Kim Kataguiri (DEM/SP), através do ponto SDR_56366, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesa n. 80 de 2016.

